

## INTERNAMENTO DE IMPUTÁVEIS EM ESTABELECIMENTOS DE INIMPUTÁVEIS

[https://doi.org/10.47907/livro/2020/anomalia\\_psiquica/13](https://doi.org/10.47907/livro/2020/anomalia_psiquica/13)

*Maria João Antunes*

Professora FDUC

1. Na declaração de inimputabilidade a *anomalia psíquica* está temporalmente ligada ao *momento da prática do facto* e há, necessariamente, uma ligação entre a anomalia psíquica contemporânea da prática do facto e o *facto ilícito típico concreto* praticado pelo agente (artigo 20.º do Código Penal). É, por isso, configurável quer a hipótese de o agente sofrer de anomalia psíquica ao tempo do crime e ser condenado em pena de prisão quer a hipótese de a anomalia psíquica sobrevir ao agente já depois da prática do crime, antes ou depois de iniciada a execução da condenação em pena de prisão (artigos 104.º e ss. do Código Penal). Numa e noutra hipótese, o agente que é declarado imputável e condenado em pena de prisão é internado em estabelecimento destinado a inimputáveis se o regime dos estabelecimentos comuns lhe for prejudicial ou ele perturbar seriamente esse regime (artigos 104.º e 105.º, n.º 2). Na hipótese de anomalia psíquica posterior à prática do crime, o agente é internado em estabelecimento destinado inimputáveis naquela hipótese e também nos casos em que a anomalia psíquica sobrevinda o torna criminalmente perigoso (artigo 105.º, n.º 1).

Os artigos do Código Penal, do Código de Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade (artigos 9.º, n.º 4, 126.º a

132.º, 138.º, 156.º, n.º 1, alínea *b*), e 164.º) e, mais recentemente, do diploma que regula a execução das medidas de internamento em unidades de saúde mental não integradas no sistema prisional (Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio), dedicados às hipóteses anteriormente mencionadas, têm como justificação primeira a inadequação dos estabelecimentos prisionais comuns quando à condenação em pena de prisão se junta a anomalia psíquica do condenado. Recentemente, em fevereiro de 2019, o Tribunal Constitucional italiano declarou a ilegitimidade constitucional de norma de direito penitenciário, na parte em que não prevê alternativa à execução da pena de prisão nas hipóteses de doença mental grave superveniente, louvando-se na proibição de tratamento desumano ou degradante, constante do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e na proibição de que as penas não podem comportar tratamentos contrários ao sentido de humanidade, inscrita no artigo 27.º, n.º 3, da Constituição italiana (*Sentenza* 99/2019).

2. Circunscrevendo-nos aos casos em que a anomalia psíquica sobrevem já na fase de execução da pena de prisão tornando o condenado criminalmente perigoso, teremos presente o caso de um imputável condenado em pena única de 14 anos de prisão, internado num estabelecimento de inimputáveis. Este condenado não foi posto em liberdade condicional aos cinco sextos do cumprimento da pena apesar de ter dado o seu consentimento para a libertação. Requerida a providência de *habeas corpus*, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que não era caso de prisão mantida além dos prazos fixados na lei e, conseqüentemente, caso de privação ilegal da liberdade (artigo 222.º, n.º 2, alínea *c*), do Código de Processo Penal). Discordamos totalmente desta decisão de 24 de maio de 2017.

Quando ao agente imputável condenado em pena de prisão sobrevenha uma anomalia psíquica que o torne criminalmente perigoso, o que o Código Penal prevê no artigo 105.º é tão só que seja ordenado o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena. A conexão temporal ao momento da prática do facto ilícito típico e a necessária ligação entre este facto e a anomalia psíquica não permitem que se conclua, como fez o Supremo Tribunal de Justiça, que *o condenado havia sido declarado inimputável após a prática dos factos por*

*que foi condenado, durante a execução da pena privativa da liberdade.* Concluir assim é concluir contra o disposto no artigo 20.º, n.º 1, do Código Penal quanto à declaração de inimputabilidade.

Por outro lado, quando o agente imputável é internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, a pena de prisão em que foi condenado não se transforma em medida de segurança de internamento de inimputáveis, ainda que a anomalia psíquica torne o agente criminalmente perigoso. Diferentemente do que entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, a pena de prisão não se *transmutou* naquele caso em medida de segurança de internamento e não passaram, por isso, a valer as normas que regulam a duração, a cessação e a prorrogação da medida de segurança de internamento.

No ordenamento jurídico português *não são aplicáveis medidas de segurança de internamento durante a execução de uma pena privativa de liberdade.* A medida de segurança de internamento em estabelecimento de inimputáveis é sempre ordenada pelo tribunal de julgamento, pela razão fundamental de que, tal como a anomalia psíquica que integra o substrato biopsicológico da declaração de inimputabilidade, também a medida de segurança de internamento se conexas com um determinado facto ilícito típico – o facto ilícito típico que é dá origem à notícia do crime, à abertura do inquérito e à decisão de submeter a causa a julgamento (artigos 91.º do Código Penal e 1.º, 368.º e 369.º do Código de Processo Penal).

O internamento de agente imputável em estabelecimento destinado a inimputáveis, em razão de anomalia psíquica que lhe sobreviu durante a execução da pena de prisão e que o tornou criminalmente perigoso, não se confunde com a medida de segurança de internamento de inimputável, não obstante ser uma medida de diversão na execução da pena de prisão que, de um ponto de vista substancial, se aproxima da sanção medida de segurança. O artigo 105.º, n.º 1, parte final, prevê, precisamente por isso, que a duração do internamento é pelo tempo correspondente à duração da pena – da pena de prisão que o agente ainda tenha que cumprir.

O tempo de duração da privação da liberdade decorrente da condenação em pena de prisão não é alterado por via do internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis. Tão-pouco é modificado o regime de concessão da liberdade condicional (artigo 105.º, n.º 3). Durante o período de internamento em estabelecimento de inimputáveis subsiste um *princípio-garantia da pena*, que

o limita – o internamento não pode exceder o tempo de duração da pena de prisão e não obsta à concessão da liberdade condicional – e que o legitima – na ausência de facto comprovativo da perigosidade criminal que legitime a privação da liberdade em estabelecimento destinado a inimputáveis só a condenação anterior em pena de prisão pode legitimar a privação da liberdade.

Por outras palavras: o tempo de prisão em que o agente imputável foi condenado não pode ser prorrogado, ainda que a anomalia psíquica sobrevinda subsista e ainda que o torne criminalmente perigoso; o agente imputável internado pode ser posto em liberdade condicional nos termos gerais do regime deste incidente de execução da pena de prisão. Contrariamente ao defendido pelo Supremo Tribunal de Justiça, o imputável internado em estabelecimento de inimputáveis é obrigatoriamente colocado em liberdade condicional, se nisso consentir, aos cinco sextos de cumprimento da pena. Antes do termo da pena, note-se, por só desta forma se poder garantir que é ultrapassado com êxito o inevitável período de transição entre a vida em liberdade e a vida entre muros.

Reitere-se, pois, que o regime jurídico do internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis não acolhe nem suporta o entendimento de que é possível a prorrogação da privação da liberdade para além da duração da pena de prisão e de que não é obrigatória a colocação em liberdade condicional aos cinco sextos do cumprimento da pena de prisão superior a seis anos, obtido o consentimento do condenado. A perigosidade criminal fundada em anomalia psíquica que ainda subsista depois de cumpridos cinco sextos da pena não legitima a continuação da privação da liberdade em meio fechado. Poderá legitimar, isso sim, a imposição da regra de conduta de sujeição a tratamento médico ou o internamento compulsivo, nos termos da Lei de Saúde Mental (Lei n.º 36/98, de 24 de julho).

O entendimento de que, caso persista a perigosidade criminal, ao agente imputável internado em estabelecimento de inimputáveis não é aplicável o regime geral da liberdade condicional e de que não vale para ele a duração máxima da pena de prisão em que foi condenado quebra a ligação necessária entre a privação da liberdade do condenado e a sentença judicial que o condenou em pena de prisão e ao quebrá-la vai além dos casos em que é legítima a restrição do direito à liberdade, à luz da Constituição da República Portuguesa e

da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Segundo o artigo 27.º, n.º 2 da Constituição, ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea *a*) da Convenção, ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo se for preso em consequência de condenação por tribunal competente de acordo com o procedimento legal.

**3.** O agente imputável que tivemos presente iniciou em 29 de abril de 2005 o cumprimento da pena única de 14 anos de prisão em que havia sido condenado. Em 7 de abril de 2011 foi ordenado o seu internamento em estabelecimento de inimputáveis. Em 28 de abril de 2012 atingiu-se o cumprimento de metade da pena, em 28 de agosto de 2014 perfizeram-se dois terços da execução da prisão e em 28 de dezembro de 2016 alcançaram-se os cinco sextos da duração da pena. Em momento algum foi colocado em liberdade condicional.

O termo da pena de 14 anos de prisão ocorreu em 23 de abril de 2019. Entre 28 de dezembro de 2016 e 23 de abril de 2019 esteve privado ilegalmente da liberdade. Tendo consentido na colocação em liberdade condicional aos cinco sextos do cumprimento da pena, a sua libertação era então obrigatória. O condenado em causa manteve-se privado da liberdade para além do previsto na lei e do decidido pelo tribunal que o condenou em pena de prisão.

O imputável que tivemos presente não foi, porém, posto em liberdade no dia 23 de abril de 2019. Só foi posto em liberdade no dia 11 de outubro de 2019. Após o termo da pena de 14 anos de prisão em que havia sido condenado, cumpriu ainda 166 dias de prisão subsidiária correspondente à pena única de multa não paga que lhe havia sido imposta juntamente com a pena de prisão. Temos sérias dúvidas quanto à legalidade da prisão subsidiária que teve de cumprir entre 23 de abril e 11 de outubro de 2019. Atendendo ao momento em que foi condenado em pena única de prisão e multa já há muito havia deixado de ser legalmente possível a condenação em pena de prisão e multa em caso de concurso de crimes. Com efeito, uma das alterações significativas da revisão do Código Penal que teve lugar em 1995 foi a eliminação da pena de multa cumulativa.

## **Bibliografia**

- ANTUNES, Maria João, *O internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis (os arts. 103.º, 104.º e 105.º do Código Penal de 1982)*, Coimbra: Coimbra Editora, 1993, (Studia Iuridica 2).
- “Determinação da pena e concurso de crimes punidos com pena de diferente natureza”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 144/3992 (ano?).
- “Prisão ilegal em estabelecimento de inimputáveis. Providência de *habeas corpus*”, Anotação, Acórdão de 24 de maio de 2017, *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 1467/4009 (2018).
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, reimpr., Coimbra: Coimbra Editora.